



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6183-45.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
CCS

AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO. O artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dispõe que compete ao Plenário deste Conselho "apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, determinando o cumprimento de medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo N° **CSJT-A-6183-45.2012.5.90.000**, que versam sobre apreciação do Relatório Final de Auditoria, resultante da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT.

A auditoria foi realizada, *in loco*, no período de 27 de fevereiro a 2 de março de 2012, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Ato n.º 240/2011.

Há, nos autos, dois Relatórios de Auditoria. O primeiro, de caráter preliminar, foi enviado ao TRT da 3.ª Região para que se manifestasse sobre os achados de auditoria consignados. O segundo - Relatório Final - é resultante da análise da manifestação do TRT da 3.ª Região sobre achados da auditoria consignados no Relatório Preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6183-45.2012.5.90.0000

No Relatório Final, consignou conclusivamente a CCAUD que subsistiram questões para as quais as correções necessárias não foram plenamente efetivadas pelo TRT da 3.^a Região. Assim, considerando a importância sistêmica de alguns achados de auditoria para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e o disposto no art. 74 da Constituição Federal- que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade identificada, propôs CCAUD determinações para cumprimento pelo Órgão auditado, bem como o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União de cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

E o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Dispõe o artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que compete ao Plenário desta Casa **"apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento de medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades"**.

Conheço do Relatório de Auditoria, pois resultante de auditoria realizada no TRT da 3.^a Região - por setor técnico deste Conselho - CCAUD - habilitado para esse serviço - no exercício de competência constitucional e regimental, bem como em consonância com o Plano Anual de Auditoria veiculado pelo ATO CSJT N.º 240/2011.

2- MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6183-45.2012.5.90.0000

Trata-se de apreciação do Relatório Final de Auditoria, resultante da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT.

Foi encaminhada cópia do relatório preliminar de auditoria ao TRT da 3.^a Região que, no prazo legal, apresentou informações e justificativas sobre fatos apurados.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho analisou a manifestação do Tribunal auditado sobre os achados da auditoria realizada e submete à análise do Plenário o Relatório Final, em obediência ao art. 5º do Ato n.º 240/2011, concluindo pela proposição de medidas saneadoras a serem cumpridas pelo TRT auditado.

Assim, analisarei os achados de auditoria constantes do referenciado Relatório, que, na perspectiva da Assessoria de Controle e Auditoria, não houve ações corretivas necessárias plenamente efetivadas, bem como os considerados com importância sistêmica para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Propôs a CCAUD seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região a adoção das seguintes providências:

“3.1.1 promover a atualização do laudo pericial que ampara a concessão e o pagamento do adicional de insalubridade, mediante a reavaliação das condições ambientais dos locais de trabalho.

3.1.2 atualizar a listagem dos servidores contemplados com o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a partir das conclusões dos novos laudos periciais.”

A proposição da CCAUD deve ser acolhida. Conquanto os laudos tenham vigência indeterminada, faz-se necessário, por dever de vigilância e cautela do gestor, observar atentamente a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6183-45.2012.5.90.0000

possibilidade de alteração dos ambientes de trabalho no tocante a agentes perigosos ou insalubres.

No presente caso, a pendência será resolvida quando efetivamente os laudos forem atualizados e houver atualização do rol de servidores que fazem jus aos adicionais em consonância com os laudos atualizados.

"3.1.2 promover a abertura do devido processo administrativo, garantindo aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de:

3.1.3.1 adequar os proventos dos servidores inativos ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo (PJ), bem como dos beneficiários de pensões civis relativa à Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), haja vista que tal parcela passou a ser indevida a partir da edição da Lei n. 10.475/2002.

3.1.3.2 apurar os valores indevidamente recebidos a título de GAJ pelos beneficiários alcançados pelo item 3.3.1 e providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/32;

A matéria em questão, de longa data, foi estudada e pacificada no âmbito administrativo, em face do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, expressado na jurisprudência daquela Corte, e citado pela CCAUD. Veja, por exemplo, o Acórdão n.º 3088/2003 - 1.ª Câmara - TCU, proferido no ano seguinte à Lei n.º 10.475, marco para ter-se como indevida a Gratificação por Atividade Judiciária.

Cabe registrar que, no plano judicial, tramita, no STF, o RMS 26612/DF (rel. Min. Marco Aurélio), cujo objeto é semelhante ao tema ora versado, o que não invalida o acerto do resultado da auditoria realizada no TRT da 3.ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6183-45.2012.5.90.0000

3.1.4 regularizar as cessões de uso de espaço público à Ordem dos Advogados do Brasil no âmbito de todas as unidades vinculadas ao tribunal, nos termos estabelecidos na Resolução CSJT/2011, adotando em especial as seguintes ações:

3.1.4.1 definir os valores devidos a título de ressarcimento da integralidade das despesas decorrentes do funcionamento do cessionário, utilizando-se critérios objetivos de mensuração;

3.1.4.2 recolher os valores provenientes dos ressarcimentos obrigatoriamente à conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU);

3.1.4.3 estabelecer nos termos de cessão de uso as medidas exatas das áreas cedidas;

3.1.5 regularizar as cessões de uso de espaço público a instituições bancárias no âmbito de todas as unidades vinculadas ao Tribunal, nos termos estabelecidos na Resolução CSJT n.º 87/2011, adotando em especial as seguintes ações:

3.1.5.1 aplicar caráter oneroso e precário às cessões;

3.1.5.2 fixar o valor cobrado a título da onerosidade da cessão com base no mercado imobiliário local;

3.1.5.3 estabelecer a participação proporcional do cessionário no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como em outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento utilizando-se de critérios objetivos para mensuração do valor devido a título de ressarcimento;

3.1.5.4 recolher as receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes obrigatoriamente à Conta única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU);

3.1.5.5 realizar processo licitatório para cessão de área a banco privado, o que inclui, no caso concreto, a área hoje



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6183-45.2012.5.90.0000

destinada ao Banco Santander, formalizando a futura avença mediante "Termo de Cessão de Uso de Espaço Físico";

3.1.6 adotar medidas a fim de que os recursos correspondentes ao aluguel do imóvel que abriga o Fórum de Contagem (Convênio n.º 09CN031) sejam tratadas como receitas do Tribunal e, portanto, recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, em atendimento aos arts. 14 e 15 da Resolução CSJT n.º 87/2011;

Releva, neste tópico, consignar que, conquanto a RA do CSJT n.º 87/2011 seja parâmetro para destacar os achados da auditoria, esta é, na verdade, o extrato de diversas normas, doutrina e jurisprudência (TCU) atinentes às matérias como Orçamento Público, uso de bem público, licitações públicas, todas preexistentes à citada norma.

Decorre dessa circunstância que, antes mesmo da edição da RA CSJT N.º 87/2011, já existia o dever legal de observância dos comandos por ela prescritos. Logo, o prazo prorrogado de cumprimento dessa norma, até o dia 31/08/12, não invalida a determinação de cumprimento das normas que veicula. Esse é o entendimento que extrai no que concerne à aplicabilidade da RA N.º 87/2011, e está em consonância com o consignado pela CCAUD.

3.1.7 ultimar, com a máxima brevidade, os procedimentos relativos à licitação para contratação dos serviços de manutenção da sala-cofre, abstendo-se de promover nova prorrogação do contrato vigente.

Conforme assevera o TRT da 3.ª Região, é vedada a contratação de serviços de manutenção de sala-cofre fundamentada no art. 25 da Lei n.º 8.666/93 (inexigibilidade de licitação, dado que há possibilidade de competição. Essa assertiva tem guarida na Lei n.º 8.666/93 e nos Acórdãos 1698/2007- Plenário-TCU e n.º 315/2010- Plenário TCU, a revelar a existência de concorrência no mercado no que concerne a esses serviços.

Nessa ordem, deve o TRT da 3.ª Região **"ultimar, com a máxima brevidade, os procedimentos relativos à licitação para**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-6183-45.2012.5.90.0000

contratação dos serviços de manutenção da sala-cofre, abstendo-se de promover nova prorrogação do contrato vigente", tal qual proposição da CCAUD.

3.2 encaminhar ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento, cópia do acórdão que for proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca desta inspeção acompanhado do respectivo relatório de auditoria.

Acolho a proposição da CCAUD.

ISTO POSTO

ACORDAM os Exmos. Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria, e: **a)** acolher o Relatório Final de auditoria realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinando ao TRT da 3.^a Região que adote todas as medidas corretivas indicadas no item 3.1 e todos os subitens; **b)** encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório Final de Auditoria ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 31 de Agosto de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIA CARDOSO DE SOUZA
Conselheira Relatora